



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso
Administrativo
Tributário

Nº 1 – Fortaleza-CE, 11 de maio de 2021

CONAT DECIDE E PUBLICA



SEFAZ
PARCEIRA

Este Informativo de **Jurisprudência** do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará – Conat, elaborado pela Célula de Assessoria Processual Tributária – Ceapro, com base nas atas das sessões das Câmaras de Julgamento e da Câmara Superior, apresenta, de forma objetiva e concisa, resumos de teses jurisprudenciais deste tribunal, não constituindo repositório oficial.

CÂMARA SUPERIOR	Período: 1 a 31 de Março de 2021
4ª Sessão Ordinária Virtual	05/03/2021
Auto de Infração	nº 2017.18406
Conselheiro Relator	Lúcio Flávio Alves
<p>Tema: Divergência na aplicação da penalidade em infração de falta de registro de notas fiscais de entrada na Escrituração Fiscal Digital – EFD.</p>	
<p>Decisão Recorrida: Resolução nº 147/2019 (2ª Câmara de Julgamento). Procedência com aplicação da penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996</p>	
<p>Decisões Paradigmas: Resoluções nºs 048 e 083/2019 (1ª Câmara de Julgamento). Parcial Procedência com reenquadramento para a penalidade do art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.</p>	
<p>Manifestação da PGE: Opinou pela manutenção da decisão recorrida.</p>	
<p>Tese Vencedora: Na infração de falta de escrituração/registro das notas fiscais no Livro Registro de Entrada de Mercadorias da EFD aplica-se a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017, quando mais benéfica ao sujeito passivo, em consonância com as regras de interpretação previstas no Código Tributário Nacional (art. 107 a 112 do CTN) que prevalecem sobre o critério da especialidade da norma, mais relacionado ao direito penal.</p>	
<p>Resultado do Julgamento: Recurso Extraordinário provido por maioria de votos (8 votos a favor das paradigmas e 3 votos mantendo a recorrida).</p>	

Auto de Infração	nº 2017.18411
Conselheiro Relator	Lúcio Flávio Alves
Tema: Divergência na aplicação da penalidade em infração de falta de registro de notas fiscais de entrada na Escrituração Fiscal Digital – EFD.	
Decisão Recorrida: Resolução nº 132/2019 (2ª Câmara de Julgamento). Procedência com aplicação da penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996	
Decisões Paradigmas: Resoluções nºs 048 e 083/2019 (1ª Câmara de Julgamento). Parcial Procedência com reenquadramento para a penalidade do art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.	
Manifestação da PGE: Opinou pela manutenção da decisão recorrida.	
Tese Vencedora: Na infração de falta de escrituração/registro das notas fiscais no Livro Registro de Entrada de Mercadorias da EFD aplica-se a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017, quando mais benéfica ao sujeito passivo, em consonância com as regras de interpretação previstas no Código Tributário Nacional (art. 107 a 112 do CTN) que prevalecem sobre o critério da especialidade da norma, mais relacionado ao direito penal.	
Resultado do Julgamento: Recurso Extraordinário provido por maioria de votos (8 votos a favor das paradigmas e 3 votos mantendo a recorrida).	

5ª Sessão Ordinária Virtual	30/03/2021
Auto de Infração	nº 2016.18689
Conselheiro Relator	José Wilame Falcão de Souza
Tema: Divergência na aplicação da penalidade na infração em infração de falta de aposição de selo nas notas fiscais de entrada interestadual.	

Decisão Recorrida: Resolução nº 100/2019 (4ª Câmara de Julgamento).
Procedência com aplicação da penalidade do art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996.

Decisão Paradigma: Resoluções nº 310/2014 (1ª Câmara de Julgamento). Parcial
Procedência com aplicação das atenuantes previstas no art. 126 caput e parágrafo
único da Lei nº 12.670/1996

Manifestação da PGE: Opinou pela manutenção da decisão recorrida.

Tese Vencedora: Na infração de falta de aposição de selo ou registro eletrônico
equivalente, na hipótese de operações de entradas interestaduais com tributação
normal ou sem comprovação do pagamento ICMS ST, não há como se aplicar a
atenuante do art. 126 e parágrafo único da Lei nº 12.670/1996, devendo ser mantida
a penalidade indicada pelo autuante – art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996.

Resultado do Julgamento: Mantida a decisão recorrida por unanimidade de votos

Auto de Infração	Nº 2016.18658
Conselheiro Relator	Ricardo Valente Filho
Tema: Divergência quanto à aplicação do percentual de 0,6% (zero vírgula seis por cento) previsto na Portaria da ANP nº 26/1992, em infração de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque, em operações com combustíveis.	
Decisão Recorrida: Resolução nº 218/2019 (4ª Câmara de Julgamento). Procedência. Mantida a base de cálculo nos termos da autuação.	
Decisão Paradigma: Resolução nº 088/2017 (1ª Câmara de Julgamento). Parcial Procedência. Redução da base de cálculo pela aplicação do percentual de 0,6% (zero vírgula seis por cento) previsto na Portaria da ANP nº 26/1992.	

Manifestação da PGE: Opinou pela manutenção da decisão recorrida.

Tese Vencedora: Na infração de falta de recolhimento do ICMS ST, incidente em operação com óleo diesel realizada por estabelecimento atacadista, apurada por meio de levantamento quantitativo de estoque não se aplica o percentual de 0,6% (zero vírgula seis por cento) previsto na Portaria da ANP nº 26/1992, que é específica para o controle ambiental e direcionada a perdas ocorridas nos postos revendedores de combustíveis.

Resultado do Julgamento: Mantida a decisão recorrida por maioria de votos (7 votos a favor da decisão recorrida e 5 votos acatando a resolução paradigma).

6ª Sessão Ordinária Virtual	31/03/2021
Auto de Infração	Nº 2016.26135
Conselheiro Relator	Pedro Jorge Medeiros
Tema: Divergência na regra de contagem do prazo decadencial na infração de crédito indevido de ICMS.	
Decisão Recorrida: Resolução nº 173/2019 (2ª Câmara de Julgamento). Procedência. Afastada a preliminar de decadência com base no art. 149, V e VI c/c art. 173, I do CTN.	
Decisão Paradigma: Resoluções nº 055/2018 (Câmara Superior). Parcial procedência. Acatada a preliminar de decadência com base no art. 150, § 4º do CTN.	
Manifestação da PGE: Opinou pela manutenção da decisão recorrida.	
Tese Vencedora: A infração de crédito indevido, na qual as operações são declaradas pelo contribuinte e sujeitas a homologação pelo fisco, equipara-se a um	

recolhimento a menor, fazendo incidir a regra da contagem do prazo decadencial do art. 150, § 4º do CTN, exceto no caso de dolo, fraude e simulação.

Auto de Infração	Nº 2012.02947
Conselheira Relatora	Ivete Maurício de Lima
Tema: Nulidade do julgamento de 2ª Instância por falta de apreciação de questões recursais.	
Decisão Recorrida: Resolução nº 067/2019 (2ª Câmara de Julgamento). Procedência.	
Decisões Paradigmas: Resoluções nº 031/2011 e 05/2019 (Câmara Superior) e 041/2018 (1ª Câmara). Nulidade do julgamento por ausência de apreciação de pontos da Impugnação/Recurso. Retorno à instância <i>a quo</i> .	
Manifestação da PGE: Opinou pelo acatamento da decisão paradigma	
Tese Vencedora: Configura cerceamento de defesa, a ensejar a declaração de nulidade do julgamento com retorno do processo a câmara originária, a decisão que deixar de analisar questões do Recurso Ordinário que são fundamentais ao deslinde da controvérsia, em consonância com art.83 da Lei nº 15.614/2014.	
Resultado do Julgamento: Recurso Extraordinário provido unanimidade de votos	